

VOTO

Sob exame, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa/MD em razão de impugnação parcial de despesa na prestação de contas final do Convênio nº 245/PCN/2006 (SIAFI 579003), firmado pela União (Ministério da Defesa) com o Município de Alto Paraíso, no Estado de Rondônia, com recursos oriundos do Projeto Calha Norte, tendo por finalidade custear a pavimentação asfáltica com drenagem superficial de 1.318,87m de vias daquela municipalidade, especificadas no projeto básico.

2. Em consequência do ajuste, a Prefeitura de Alto Paraíso promoveu a contratação da empresa Sulnorte Construções Ltda. para executar as obras, que foram concluídas dentro do prazo de vigência do convênio.

3. Equipe técnica do Ministério da Defesa, em vistoria realizada nas obras em 27/11/2008, **in loco**, após a prestação de contas final, constatou a existência de irregularidades, consubstanciadas em pontos com “defeitos” no revestimento e no meio-fio, promovendo a quantificação da parcela que pudesse ser considerada executada, que correspondeu a 72,26% do previsto.

4. No âmbito do Controle Interno, com fundamento no art. 38, II, ‘d’, da IN/STN 01/97, instaurou-se a presente tomada de contas especial: impugnação de despesa com base em percentuais gastos com pavimentação e drenagem.

5. No âmbito desta Corte de Contas foi corroborada a execução parcial do objeto pactuado, da ordem de 72.26%, com a inexecução de 27,74%, em razão do que se calculou o débito e foram qualificados os responsáveis para fins das competentes e devidas citações.

5.1. Inicialmente, promoveu-se a citação solidária do Sr. Altamiro de Souza da Silva (ex-prefeito), com a empresa Sulnorte Construções Ltda. (executora dos serviços), para que demonstrassem a aplicação dos recursos recebidos na execução das obras e para justificar a execução parcial do objeto do convênio.

6. Analisando as alegações de defesa apresentadas, a Secex/RO concluiu que as irregularidades tiveram origem a partir da vistoria feita pelos Técnicos do Programa Calha Norte (PCN), que somente foi efetuada 11 meses depois (27/11/2008) da conclusão do objeto e 7 meses depois da Prestação de Contas apresentada pela Conveniente (fl. 230, v. 1), contrariando a IN 01/97 que prevê o prazo de 60 dias, e por consequência, prejudicando o resultado das análises efetuadas no Laudo de Vistoria (fl. 285/286, v. 1), haja vista que o fato gerador das impropriedades ali encontradas não pode ser identificado.

6.1. Considerando que o laudo de vistoria emitido pelos técnicos do órgão repassador acusou que o material utilizado para a pavimentação, Tratamento Superficial Duplo (TSD), não era o apropriado para o tipo de tráfego naquele trecho bem como apontou a inexistência de drenagem profunda, que poderia contribuir para o acelerado desgaste do TSD, embora os referidos materiais/serviços constantes do Projeto Básico Executivo tenham sido aprovados pelo órgão repassador de recursos, entendeu a Unidade Técnica ser necessário, antes de adentrar na análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, expedir **diligência** ao Ministério da Defesa (MD) solicitando informações acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos.

7. Da análise do referido laudo, e bem assim, da resposta do Ministério da Defesa à diligência que lhe foi dirigida, observa-se que a vistoria realizada nas obras não apontou impropriedades em relação à escolha dos materiais utilizados, especificados no projeto básico, em face das características da localidade. Não se verifica, assim, execução de obra em desconformidade com o projeto devidamente aprovado pelo Ministério da Defesa.

8. Sobressai dos autos que as constatações de “defeitos”, indicadas na vistoria, não foram conclusivas para afirmar que foram decorrentes de execução inapropriada ou de fatores externos. Sobre a questão, perquirido, o Ministério da Defesa não apresentou maiores esclarecimentos, limitando-se a informar que a dúvida em questão poderia ser sanada com a simples oitiva da engenheira autora do projeto e fiscal da obra, indicada pelo Prefeito.
9. Entendeu a Secex/RO, assim, que a autora do projeto básico e fiscal da obra teve papel fundamental e preponderante para a constatação, por parte do MD, da execução parcial da obra. Por essa razão, sem eximir da culpa o Sr. Altamiro Souza, ex-prefeito municipal à época dos fatos, antes da análise das alegações do mesmo e da empresa, foi chamada aos autos, mediante citação, a Sra. Ana Cecília de Lima Toscano, solidariamente com os demais responsáveis, promovida na forma do Ofício nº 631/2011-TCU-Secex/RO, de 13/9/2011.
10. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, a conclusão é no sentido de que, em relação à Sra. Ana Cecília de Lima Toscano, não há elementos indicativos de que os “defeitos” nas obras foram gerados a partir da escolha inadequada de material, de sua responsabilidade. Do mesmo modo, diante do contexto fático evidenciado nos autos, não restou caracterizada falha na fiscalização da execução das obras, de forma que não se configura a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas.
11. No que se refere à empresa Sulnorte Construções Ltda., a conclusão é no sentido de acolher as alegações de defesa apresentadas. A empresa conseguiu demonstrar que não concorreu para a ocorrência dos danos apontados. Ao contrário, demonstrou que tais danos foram agravados por depósitos de areia localizados numa das ruas beneficiárias da obra, cujas máquinas utilizadas para o seu manuseio prejudicaram a base e a capa asfáltica, assim como o excesso de água com origem nas areias ali depositadas, que se infiltrava sob o asfalto. A empresa ainda demonstrou que protocolou inúmeros pedidos de providências administrativas junto à Prefeitura de Alto Paraíso, sem que esta resolvesse o problema.
12. Em relação ao Sr. Altamiro de Souza da Silva, restou demonstrada a aplicação integral dos recursos recebidos em prol do cumprimento do objeto conveniado, não havendo que se falar, assim, em irregularidade por não aplicação de parte dos recursos e nem razão para impugnação de despesa, objeto de sua citação inicial por meio do Ofício nº 98/2010-TCU/Secex/RO. Em relação a este ponto, suas alegações de defesa devem ser acolhidas.
13. Entretanto, assim como o Ministério Público/TCU, entendo que o cerne da questão não reside na aplicação dos recursos, mas na verificação da responsabilidade pelo comprometimento da estrutura da obra, já que o fator determinante do insucesso parcial da empreitada foi a inércia na adoção de medidas administrativas e até mesmo judiciais da alçada do Poder Público Municipal junto aos depósitos de areia, os quais, no decorrer da execução da obra concorreram para a deterioração do empreendimento.
14. O que de fato se constata é que a obra executada não atingiu a eficácia desejada, fator esse que implica na responsabilidade do Sr. Altamiro de Souza da Silva, ex-prefeito, em face dos elementos trazidos aos autos pela empresa contratada.
15. Assim, a esse respeito promoveu-se a audiência do ex-prefeito, objeto do Ofício nº 728/2012-TCU/Secex/RO, que permaneceu inerte, ou seja, não apresentou razões de justificativa, devendo, em consequência, ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, conforme sugerem os pareceres precedentes, julgando-se suas contas irregulares, sem débito, mas com a multa a que se refere o art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno/TCU.



Ante o exposto, considerando os pareceres precedentes, que adoto como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator